

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: POSTO DE MOLAS SORRISO LTDA - ME E OUTRO(s)
APELADOS: ELIANE DA SILVASANTOS E OUTRA(s)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.

Número do Protocolo: [REDACTED]
Data de Julgamento: 19-10-2016

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PENSÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO COM VÍTIMA FATAL – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE – CULPA CONCORRENTE VERIFICADA – 1) LIDE ORIGINÁRIA - DEVER DE INDENIZAR PELA METADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PENSIONAMENTO MENSAL 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - FAVOR DE CADA AUTORA (CONVIVENTE E FILHA MENOR) – UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE - GASTOS COM FUNERAL – COMPROVAÇÃO VÁLIDA – DANO MORAL PRESUMIDO – *QUANTUM* RAZOÁVEL E ADEQUADO – SENTENÇA NESSE PONTO MANTIDA – 2) LIDE SECUNDÁRIA DA DENUNCIAÇÃO A LIDE – SEGURO DE VEÍCULO – EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR – EXCLUSÃO DA GARANTIA DE COBERTURA – INCREMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE EXONERAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA REFORMADA – LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO PASSIVO – REPARAÇÃO DOS DANOS SUPORTADOS PELAS AUTORAS - DEVER DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

1) LIDE ORIGINÁRIA - A prova dos autos indica que o acidente que resultou no falecimento da vítima foi ocasionado por dois fatores conjugados, que enseja a denominada culpa concorrente, a entrada abrupta do pedestre, o *de cujus*, na via de trânsito urbano e o excesso de velocidade desenvolvida pelo veículo conduzido pelo segundo requerido, o motorista do veículo, agindo com manifesta imprudência e imperícia. De forma que essa reciprocidade se apresenta em igual grau de culpa e enseja a responsabilidade pela metade das consequências.

A *companheira* e a filha menor fazem jus ao pensionamento mensal, à razão de 1/3 do salário mínimo, a favor de cada autora (convivente e filha menor), pessoas com poucos recursos financeiros, no montante, na forma e nos prazos determinados no ato sentencial, independentemente da comprovação da dependência financeira do *de cujus*; destacando-se que a convivência decorrente da união estável da vítima e a *companheira*, foi reconhecida judicialmente com trânsito em julgado.

A despesa efetivada com o funeral da vítima deve ser indenizada por quem deu causa, observada também a culpa concorrente; cuja comprovação se apresenta inteiramente válida, pois, efetivada por documento que bem identifica o falecido; emitido por empresa dessa finalidade exclusiva, contendo o valor; mesmo que não apresentada a nota fiscal, pois, essa inexistência não é obrigatória por disposição legal.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento experimentado pelas ofendidas e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza; observados esses aspectos; impõe-se seja mantido o valor fixado nos exatos termos e formas contidos na r. sentença.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

2) LIDE SECUNDÁRIA – Denúnciação a lide. A embriaguez do segurado, por si, não configura agravamento do risco a excluir o dever de indenizar da seguradora, em hipótese de sinistro de trânsito. Precedentes do STJ. (*AgRg no AREsp 671.840/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015*).

De consequência, resta caracterizada a responsabilidade da seguradora, litisdenunciada, de forma solidária em relação ao segurado; instituindo-se, portanto, litisconsórcio unitário passivo no feito, sendo cabível a condenação da seguradora ao pagamento dos danos materiais e morais suportados pelas apelada/autoras nos limites da apólice, em solidariedade ao apelante/requeridos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: POSTO DE MOLAS SORRISO LTDA - ME E OUTRO(s)

APELADOS: ELIANE DA SILVASANTOS E OUTRA(s)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por POSTO DE MOLAS SORRISO LTDA – ME e [REDACTED] contra a sentença de fls. 353/359, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sorriso na Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em Razão de Acidente de Veículo em Via Terrestre c/c Antecipação de Tutela nº 46/2009, de Código nº 50102; ajuizada por [REDACTED] por si e representando sua filha [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), em face dos ora apelantes, seguida de denunciação da lide à MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, às fls. 143; que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, de seguinte dispositivo:

*“Posto isso, e sem maiores delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO OS RECLAMADOS ao PENSIONAMENTO A CONVIVENTE SUPÉRSTITE À RAZÃO DE 1/3 DO SALÁRIO DO DE CUJUS, ESTENDENDO-SE ATÉ OS EVENTUAIS 65 ANOS DA VÍTIMA, OU ATÉ O FALECIMENTO DA CONVIVENTE SUPÉRSTITE E AO PENSIONAMENTO A FILHA À RAZÃO DE 1/3 DO SALÁRIO DO DE CUJUS ATÉ QUE COMPLETE 25 ANOS, AMBOS, DEVENDO INICIAR DESDE O ÓBITO, com as devidas atualizações e juros desde o vencimento de cada parcela, FRAÇÕES QUE DEVERÃO SER REDUZIDAS, AINDA, EM ½, ANTE A CONCORRÊNCIA DE CULPAS; bem como A QUANTIA DE R\$ 132.000,00, COMO***

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA MORTE DO COMPANHEIRO/GENITOR sendo 50% para cada uma das autoras, devendo ser decotado o valor de R\$ 13.500,00 recebido do DPVAT, devidamente corrigidos desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês desde o evento danoso (art. 398, do CC; c/c Súmula 54, do STJ), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC.

Consigne-se que o valor correspondente a menor [REDACTED] deverá ficar depositado nos autos até que esta complete a capacidade civil.

Considerando que houve condenação em pensionamento mensal, nos termos do art. 475-Q, do CPC, determino que os requeridos constituam capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, podendo ocorrer por qualquer das formas do § 1º do art. 475-Q do CPC, ou, ainda, pela inclusão em folha de pagamento na forma do § 2º do art. 475-Q do CPC, no prazo de 10 dias da intimação da presente decisão, consignando desde já que a não indicação de bens ou não inclusão em folha de pagamento poderá acarretar a multa descrita no art. 601, do CPC.

Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, na lide originária, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, dos quais caberá as autoras o pagamento de 50% (suspensa exigibilidade) e, o restante, isto é, 50%, ao réu, devendo os honorários, contudo, serem proporcionalmente compensados, nos termos do art. 21, do CPC (STJ -2ª T. ED no Resp nº 1427269/SC. Rel. min. Herman Benjamin, J. 08/04/20147, DJe 22/05/2014).” (fls. 358/358vº). (destaques e grifos no original).

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Quando a lide secundária de denunciação a lide, o MM. Juiz do feito a julgou improcedente; no sentido de exonerar a denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, do pagamento de indenização em razão do reclamado [REDACTED] condutor do veículo, o conduzia em estado de embriaguez, com a consequente perda do direito ao recebimento da indenização pretendida.

Irresignado, o apelante/réus em suas razões recursais de fls. 360/393, de início requer integral reforma da sentença no sentido de julgar a ação improcedente, ao argumento de que não há se falar que existiu um estado de embriaguez a contribuir para a ocorrência do acidente, pois, o Juízo de piso enganou-se quando ateve-se ao resultado do teste do etilômetro realizado no apelante/Rafael indicou quantidade de álcool acima dos 6 decigramas por litro de sangue; quando na realidade o referido resultado foi de cerca 2,5 decigramas, ou seja 0,25mg, conforme fls. 53; diz ainda o apelante que não imprimia uma velocidade incompatível com o local e o momento do acidente; ante as características da referida via de trânsito; de forma que preponderou a culpa exclusiva da vítima que invadiu a pista e de repente entrou na frente do veículo. Assim, afirma que não há no caso, o dever de indenizar de sua parte, pois, a causa determinante do acidente foi a entrada de *inopino* do pedestre na via de rolamento, fato esse que prepondera, em relação à conduta desenvolvida pelo motorista do veículo, o ora apelante.

Prossegue o apelante para alternativamente, em sendo mantida a culpa concorrente, requer a reforma da sentença nos seguintes pontos: *a) o afastamento da condenação ao pagamento de pensão à apelada/convivente, pois, há nos autos notícias seguras de que a referida apelada não mais convivia com o falecido, não havendo prova segura da dependência econômica em relação à vítima, ou mesmo de contribuição significativa deste nas despesas familiares; b) a exclusão da condenação ao pagamento de dano material no valor de R\$ 1.550,00, haja vista, a não juntada nos autos da respectiva nota fiscal, de forma que não resta efetivamente comprovada a referida despesa; e, ao final, c) quanto aos danos morais pleiteia sejam diminuídos, ao argumento de que a empresa apelante “fechou as portas”, por dificuldades financeiras,*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

e o apelante pessoa física não tem condições de arcar com o valor determinado, a fim inclusive de viabilizar o pagamento.

Quanto a lide secundária de denunciação a lide, o apelante requer a procedência conforme o requerido, a fim de que a denunciada, ora apelada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, arque com os pagamentos das condenações no limite dos valores da apólice; também ao argumento de que não há se falar que existiu um estado de embriaguez a contribuir para a ocorrência do acidente, pois, o Juízo de piso enganou-se quando ateve-se ao resultado do teste do etilômetro realizado no apelante/Rafael indicou quantidade de álcool acima dos 6 decigramas por litro de sangue; quando na realidade o referido resultado foi de cerca 2,5 decigramas, ou seja 0,25mg, conforme fls. 53. De forma que, não restou demonstrado a falta de ebriedade do condutor do veículo no momento do acidente e que esta foi determinante para ocorrência do sinistro, além de que, não basta o estado de embriaguez do condutor do veículo para isentar a seguradora de pagar a cobertura contratada, sendo necessário provar-se que essa foi a causa determinante do acidente.

A parte apelada/autoras, às fls. 396/401, em suas contrarrazões; refutando os argumentos do apelante pugna pela negativa provimento ao recurso, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

A apelada denunciada a lide, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, às fls. 403/409, em suas contrarrazões refuta os argumentos da parte apelante requerendo seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença nesse ponto, alternativamente, em eventual reforma da decisão, requer sejam respeitados os limites do contrato de seguro celebrado, restringindo-se a condenação ao capital segurado contratado para cada cobertura.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 414/424, apresentou competente parecer recursal pelo provimento parcial do recurso do recurso interposto, para apenas e tão somente prover o recurso relativo à lide secundária; por vislumbrar a responsabilidade solidária da seguradora, mantendo-se inalterada os fundamentos da r. sentença em todos os seus demais termos objetos do recurso.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. VIVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme o relatado trata-se de recurso de apelação interposto por POSTO DE MOLAS SORRISO LTDA – ME e [REDACTED] [REDACTED] inconformado com a sentença de fls. 353/359, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em Razão de Acidente de Veículo em Via Terrestre c/c Antecipação de Tutela; que lhe moveu [REDACTED] por si e representando sua filha [REDACTED] seguida de denúncia da lide à MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que julgada improcedente, a denunciada foi exonerada do pagamento de indenização securitária decorrente do seguro contratado pelos requeridos.

Destarte, na lide originária o d. Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial, no sentido de condenar os requeridos ao pensionamento a favor convivente/ELIANE, no valor correspondente a 1/3 do salário do *de cujus*, até eventuais 65 anos de idade da vítima ou até o falecimento da favorecida/convivente e, ao pensionamento a favor da filha menor/THAFILLA, também a razão de 1/3 do salário do *de cujus*, até que esta complete 25 anos de idade,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

sendo que ambos os valores a título de pensão, devem iniciar desde o óbito, com as devidas atualizações e juros desde o vencimento de cada parcela, cujas frações deverão ser reduzidas, ainda, em $\frac{1}{2}$, ou seja pela metade, ante a concorrência de culpas. Quanto aos danos materiais, ante ao entendimento que devidamente comprovados os gastos com o funeral, os requeridos restaram condenados ao pagamento do valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), correspondente à metade dos referidos gastos, também ante a culpa concorrente (fls. 356-vº). Bem como a quantia de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), como indenização por danos morais, decorrente da morte do companheiro/genitor, na proporção de 50% para cada autora, devendo ser descontado do mesmo o valor de R\$ 13.500,00, recebido pelo DPVAT.

Como dito *alhures*, o apelante/requeridos requer integral reforma da sentença no sentido de julgar a ação improcedente, pois, a culpa do nefasto acontecimento foi exclusiva da vítima, considerando que a causa determinante do acidente foi a entrada de *inopino* do mesmo, enquanto pedestre na via de rolamento, fato esse que prepondera, em relação à conduta desenvolvida pelo motorista do veículo, o ora apelante; não havendo que se falar em dever indenizatório.

Quanto ao pensionamento, a firma o apelante que não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade econômica do *de cujus*; alternativamente pleiteia a redução do valor arbitrado, por fim quanto a demanda secundária, referente a denúncia a lide da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; afirma não haver comprovação de que eventual embriaguez do apelante, condutor do veículo, foi a causa determinante do acidente.

Da lide originária.

De plano, verifica-se que quanto a demanda originária não procede a irresignação da parte apelante.

Compulsando criteriosamente os autos, observa-se que o laudo pericial de fls. 66/73, foi conclusivo ao determinar que o falecimento da vítima foi ocasionado por dois fatores conjugados, que enseja a denominada culpa concorrente, por primeiro, a entrada abrupta do pedestre na via de trânsito urbano e, segundo, o excesso

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

de velocidade desenvolvida pelo veículo conduzido pelo apelante, segundo requerido. Importante frisar que ainda há de se observar que do referido laudo pericial, que não foi prestado socorro imediato à vítima, pois, o condutor do veículo envolvido no acidente se ausentou do local, tendo sido consignado às fls. 70, que o veículo só foi localizado a uma distância de 1,5 Km; e, que o motorista foi conduzido à delegacia por Agentes de Segurança do Estado que o identificaram em outro automóvel (fls. 44); acrescente-se ainda, o fato de que o apelante, segundo requerido, conduzia o veículo sob efeito de álcool, conforme os teste realizados (fls. 51/53), de forma que resta afastada a hipótese da alegada culpa exclusiva da vítima.

Prosseguindo na análise dos documentos trazidos aos autos, importante observar o contido no auto de prisão em flagrante do motorista do veículo envolvido no acidente, às fls. 44/45, que informa o seguinte:

“... foi abordado o veículo Golf, cor escura, onde se encontrava o autuado que confessou ter atropelado a vítima José Lino Cardoso, que veio a óbito no local. Que ao chegarem no local o Corpo de Bombeiros já havia isolado o local. Que ao indagar o autuado sobre o atropelamento, este afirmou que estava em uma velocidade de mais ou menos 100 km/h, quando avistou uma criança no canteiro central da avenida, quando de repente apareceu a vítima no meio da pista, não dando tempo para que o mesmo desviasse. Qua diante dos fatos o condutor encaminhou o autuado até o Posto da Polícia Rodoviária Federal para que fizesse o teste de etilômetro, conforme teste nº 00361 e 359.” (fls. 44).

Fixados esses pontos, desde logo, é possível alcançar a convicção de que o apelante condutor do veículo não adotou a atenção e a cautela necessárias e indispensáveis à segurança do trânsito, agindo com manifesta imprudência e imperícia.

Ora, quem conduz qualquer veículo, notadamente em pista dupla, separadas por canteiro central contínuo, deve adotar os cuidados necessários, pois constitui um fato perfeitamente previsível a movimentação de transeuntes.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Essas circunstâncias, por si só, determinam a tomada de cautela redobrada, especialmente a redução de velocidade e a maior atenção para a presença de pessoas nas proximidades. De forma que, o conjunto probatório possibilita confirmar a conclusão de que realmente o apelante, segundo requerido, também agiu com culpa, contribuindo para o resultado.

Dai a procedência do pleito de reparação por danos de ordem moral e material experimentados pelas autoras/apeladas, além do pensionamento a favor das mesmas, sendo escoreito o entendimento do Juízo do feito que analisando o laudo pericial acostado aos autos entendeu que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima pelo nefasto acontecimento, que desencadeou o evento morte desta, pois, consoante o contido no auto de prisão em flagrante acima mencionado, importante observar as fotos do local do acidente e do próprio veículo envolvido de fls. 44/84, que não deixam dúvidas de que o apelante condutor desse veículo, como dito *alhures*, não atuou com a atenção devida para evitar o nefasto evento, portanto, a morte da vítima, convivente e genitor das apeladas, determina como escoreita a r. sentença que entendeu culpa concorrente, em razão do acesso repentino da vítima naquela avenida de trânsito urbano.

Fixada essa conclusão quanto à culpa concorrente, resta apenas analisar o tema relacionado à reparação e ao seu alcance.

Quanto ao pensionamento a favor convivente/ELIANE, no valor correspondente a 1/3 do salário do *de cujus*, bem como o pensionamento a favor da filha menor/THAFILLA, também a razão de 1/3 do salário do *de cujus*, sendo que ambos os valores a título de pensão, devem iniciar desde o óbito, com as devidas atualizações e juros desde o vencimento de cada parcela, cujas frações deverão ser reduzidas, ainda, em ½, ou seja pela metade, ante a concorrência de culpas, não há falar-se que indevido ou excessivos.

De forma que os referidos pensionamentos devem ser mantidos irretocáveis, se afigurando proporcionais e razoáveis, que evidentemente visa suprir a perda inestimável de companheiro e genitor, ao qual incumbia a manutenção e o

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

desenvolvimento da menor, da mesma forma quanto a convivente da vítima, que tinha o companheiro como provedor da entidade familiar rompida abruptamente, destacando inclusive, que essa convivência decorrente da união estável da vítima e a primeira autora, foi reconhecida judicialmente a teor da r. sentença proferida nos autos do Processo de Código nº 50204, do mesmo Juízo de origem, trasladada para esse autos às fls. 411/411-v.; de forma que resta afastada a irresignação do apelante quanto ao pensionamento a favor da convivente, de que essa apelada não mais convivia com o falecido.

Destacando-se nesse ponto, o bem lançado parecer ministerial às fls. 422/422-vº; que se corrobora no sentido de manter o escoarrito Ato Sentencial do Juízo de origem, quanto ao pensionamento a favor das apelada/autoras.

“(…).

Eis que nos termos do art. 948 do Código Civil, no caso de morte da vítima, a indenização deverá consistir no pagamento das despesas com tratamento, funeral e luto da família, bem como na prestação de pensão às pessoas a quem o de cujus devia alimentos (lucros cessantes), vejamos:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização cosnsiste sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

No caso dos autos, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessária a comprovação da dependência financeira da viúva e dos filhos menores em relação `vítima do acidente, máxime quando se trata de pessoas com poucos recursos financeiros: “A jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

famílias de baixa renda há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Precedentes.” (STJ.REsp 1133033/RJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. J. em: 07,08,2012, DJe 15.08.2012).

Eis que o d. juízo de piso, em sua sentença levou em consideração a ausência de comprovação de renda do de cujos para fixação do valor do pensionamento e, por questão de coerência jurídica, e em observância à redação do art. 948 do CC, como a existência de culpa concorrente deve repercutir, também, no valor da indenização por danos materiais, estipulou o pensionamento na ordem de 1/3 do salário mínimo para ambas, na forma como alude a jurisprudência do STJ (REsp 119284/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012. DJe 30/10/2012).”. (grifo no original).

Com relação ao ressarcimento dos gastos havidos com o funeral da vítima, que os requeridos restaram condenados ao pagamento do valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), correspondente à metade dos referidos gastos, também ante a culpa concorrente (fls. 356-vº); e que se irressigna o apelante, ante a afirmação de que não restou efetivamente comprovada a realização dessa despesa, pois, não foi juntada nos autos a necessária nota fiscal.

Sem razão novamente o apelante.

Os danos materiais suportados pela parte autora foram demonstrados através do Pedido nº 658, emitido pela Funerária São Jorge, datado de 02/01/2009, no valor total de R\$ 3.100,00, referente às despesas com o funeral da vítima, cujo nome vem grafado no referido documento.

Não merece acolhimento o inconformismo do apelante em relação à validade do referido Pedido de fls. 41, já que o mesmo é originário de uma Funerária, no qual se descreve com exatidão o valor por ela auferido, cuja natureza é

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

advinda do funeral do falecido José Lino Cardoso, convivente e genitor das autoras, respectivamente.

Quanto a alegação do apelante, esta se apresenta genérica e a não juntada da nota fiscal que reclama o apelante; essa providência não é imprescindível para comprovação do gasto com funeral, considerando que inexistiu disposição legal dessa obrigatoriedade, ante a evidência de que tal gasto pode e foi comprovados pelo documento trazido aos autos.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelas autoras em razão da perda do companheiro e genitor de forma trágica.

A identificação do dano moral apresenta-se *in re ipsa*.

Sendo assente a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre”(REsp 220084/SP Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma J. 16.11.99).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente” (REsp 437316/MG Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma J. 19.4.2007).

“Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (REsp 145297/SP Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma J. 15.10.98).

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Observa Carlos Roberto Gonçalves, que:

“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima” (Responsabilidade civil, nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva)

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar:

“a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” (Reparação civil por danos morais, pág. 220, 2ª ed., RT.)

Assim, considerando não só a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, mas também, a ocorrência da reconhecida culpa concorrente; impõe-se seja mantido montante fixado pela sentença,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

qual seja: **A QUANTIA DE R\$ 132.000,00, COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA MORTE DO COMPANHEIRO/GENITOR** sendo 50% para cada uma das autoras, devendo ser decotado o valor de R\$ 13.500,00 recebido do DPVAT.

Salientando que, este valor guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelas ofendidas e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Da lide secundária – Denúnciação da lide

Com relação a lide secundária em que com relação ao sinistro a segunda apelada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, enquanto litisdenunciada no presente feito, não foi condenada solidariamente ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais em favor das autoras, face a cláusula da apólice de seguro do veículo relativa à perda do direito, em razão do agravamento do risco, em caso do condutor dirigir o veículo segurado embriagado, por tratar-se de agravamento do risco de acidente e leva à perda do direito à garantia contratual.

Deveras, observa-se dos autos que a r. sentença afastou o dever de indenizar da litisdenunciada, referente ao seguro de veículo consoante o argumento de que a seguradora comprovou fato impeditivo do direito do requerido/apelante, qual seja, a embriaguez do condutor do veículo segurado.

A princípio, há que se salientar que o contrato de seguro é tipicamente de adesão, o que implica em interpretação favorável ao aderente segurado e seus beneficiários, podendo ser aplicado à análise do caso toda a principiologia do CDC.

Ademais, em sendo contrato de seguro por adesão, sujeito às condições gerais padronizadas, das quais nem sempre se dá conhecimento efetivo ao segurado, deve, portanto, a favor deste ser interpretadas.

É de se ressaltar que o objeto do contrato de seguro é a garantia do interesse legítimo que o segurado tem sobre uma pessoa ou coisa perante o segurador, sendo que sua real e legítima expectativa é de que havendo o sinistro seja paga a

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

indenização.

Compulsando os autos, verifica-se que fora firmado contrato de seguro entre as partes (fls. 141/142), situação esta, aliás, não rechaçada pela seguradora, ora segunda apelada.

O contrato de seguro caracteriza-se pela transferência à empresa seguradora de determinados riscos, os quais o segurado está exposto.

Como o dito *alhures*, a seguradora negou o pagamento do valor da apólice com base no que considera risco excluído de cobertura securitária, nos termos do Manual do Segurado que colaciona às fls. 171/117 dos autos e da cláusula que transcreve às fls. 160, de sua peça de defesa:

**“EXCLUSÕES GERAIS
NÃO ESTÃO COBERTOS, POR QUALQUER
COBERTURA DESTE SEGURO:**

...

g) Condução ou manobra do veículo por pessoa embriagada/alcoolizada ou sob o efeito de drogas. (...)
(destaque e grifo no original).

Porém, pelas provas juntadas aos autos, vê-se que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do apelante e o acidente de trânsito.

Quanto à suposta embriaguez do condutor, isso não é, por si só, fator suficiente para a exclusão do dever indenizatório da seguradora e ainda que assim não se entenda, indispensável prova escorreita de que a embriaguez foi fator decisivo para o aumento do risco.

Ora, para excluir a responsabilidade da seguradora, não basta alegar que o segurado estava dirigindo embriagado, mas deverá haver prova de que o segurado adotou conduta de risco.

E, não produzindo a seguradora prova inequívoca do nexo causal entre a alegada embriaguez/torpeza do condutor do veículo e o sinistro, não pode pretender-se liberada da obrigação contratual, permanecendo incólume e íntegro seu dever de assegurar a cobertura do seguro pactuado, sendo insubsistente a recusa.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Não se pode, ademais, esquecer que o risco é ínsito ao ramo do seguro.

Ressalte-se que não houve invocação, pela seguradora, de causa outra que poderia excluir sua responsabilidade pela cobertura dos danos.

Mediante tais considerações, patente é a responsabilidade da seguradora pela cobertura da indenização.

Em casos semelhantes o STJ, vem reconhecendo a responsabilidade da seguradora, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - SUJEIÇÃO À LEI CONSUMERISTA - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATC NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato; II - A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo-segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro; III - Inexiste nos autos qualquer menção de que, na oportunidade em que o segurado entregou o veículo ao seu filho, este já se encontraria em estado de embriaguez, caso em que se poderia, com razão, cogitar em agravamento direto do risco por parte do segurado. Aliás, considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de tal demonstração incumbiria a Seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido; IV - Recurso Especial conhecido e provido.” (REsp 1097758/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a embriaguez do segurado, por si, não configura agravamento do risco a excluir o dever de indenizar da seguradora, em hipótese de sinistro de trânsito. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, é inviável o exame da alegação da seguradora de que a embriaguez do motorista foi determinante para o sinistro, agravando o risco segurado, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 671.840/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

Assim, no tocante à denúncia da lide, impõe-se verificar que não há razão de ser o pleito de exclusão do dever de indenizar as autoras até o limite para as coberturas contratadas, no seguro de fls. 141/142.

De forma que, tem-se caracterizada a responsabilidade da seguradora, litisdenunciada, de forma solidária em relação ao segurado; instituindo-se portanto, litisconsórcio unitário passivo da presente ação, a fim de definir a responsabilidade do segurado no evento danoso, sendo cabível a condenação da seguradora ao pagamento dos danos materiais e morais suportados pelas apelada/autoras nos limites da apólice, em solidariedade ao apelante/requeridos.

Isto posto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento, no sentido de julgar procedente a lide secundária de denúncia da lide, no sentido de condenar a seguradora ao pagamento dos danos materiais e morais suportados pelas apeladas/autoras nos limites da apólice, em solidariedade ao apelante/requeridos;

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

e, quanto a lide originária, negar provimento ao recurso de apelação, no sentido de manter a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº [REDACTED] - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR